



PROTOCOLO	:	118303/2022
PRINCIPAL	:	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA</b>
SECUNDÁRIO	:	<b>CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA</b>
ASSUNTO	:	<b>PEDIDO DE RESCISÃO</b>
DESCRIÇÃO	:	<b>PEDIDO DE RESCISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 147/2022-TP, REFERENTE AO PROCESSO N. 198862/2013.</b>
ADVOGADOS	:	<b>MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT 9.839</b>
AUDITOR	:	<b>WESLEY FARIA E SILVA</b>
RELATOR	:	<b>CONSELHEIRO VÁLTER ALBANO</b>

Fonte: Sistema Control P

### **Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.**

Em cumprimento do DESPACHO 2392/2022/GC/VA (documento digital 275504/2022), segue a informação demandada.

#### **1. DELIMITAÇÃO DO OBJETO**

O interessado, representado por seus advogados, propôs o presente pedido de rescisão com efeito suspensivo do **Acórdão Nº 566/2018 – TP** (documento digital 260047/2018 do processo 198862/2013) que julgou procedentes as representações de natureza interna tratadas nos processos 198862/2013 (principal) e seus apensados 71820/2013 e 213861/2014 e, consequentemente, aplicou-lhe multa





de 1.000 UPF's/MT, por descumprimento de TAG – Termo de Ajustamento de Gestão. Acórdão esse cujo teor foi mantido no julgamento dos embargos de declaração (Acórdão 208/2019 – TP, documento digital 108185/2019 do processo 198862/2013); do recurso ordinário (Acórdão n. 506/2020 – TP, documento digital 280219/2020 do processo 198862/2013) e dos embargos de declaração 147/2022 – TP (documento digital 123232/2022 do processo 198862/2013).

No seu juízo de admissibilidade, o Excelentíssimo Conselheiro Relator deste pedido de rescisão, em julgamento singular, o admitiu e concedeu-lhe o efeito suspensivo requerido, decisão que foi homologado pelo ACÓRDÃO Nº 428/2022 – PV. Em face dessa decisão, os assuntos tratados no item “2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE” e item “4. DO EFEITO SUSPENSIVO” estão superados, restando a apreciação somente quanto ao mérito, tratado no item “3. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RESCISÃO”.

## **2. SÍNTESE DAS RAZÕES DE MÉRITO ADUZIDAS NA INICIAL**

Basicamente o Requerente arguiu que o julgamento contra o qual se insurge deve ser rescindido por “violar literal disposição de lei” (Inciso V do art. 251 do Regimento Interno), em vista de dois pontos levantados, conforme segue:

### ***“3. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RESCISÃO”.***

#### ***a. DA OCORRÊNCIA DA PRESCREIÇÃO PUNITIVA***

Nesse item o Requerente aduz que foi titular da Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana até 31/12/2014, conforme ato de exoneração juntado, menciona que nessa data eram conhecidas (pelo TCE) as “supostas





irregularidades" (porque houve a citação por meio do OF GAB. SR. TCE n. 258/2013, de 21 de março de 2013), então nessa data de exoneração se inicia a fluíção prescricional.

Discorre sobre o entendimento pacífico deste TCE a respeito do prazo quinquenal para prescrição (nesse sentido, cita os Acórdãos 220/2022 – PV e 61/2016 – SC), defende, pois, que em 31/12/2019 operou-se a prescrição, antes do trânsito em julgado do feito, motivo pelo qual pede a declaração da prescrição do feito, com a consequente rescisão do Acórdão recorrido.

#### **b. DO CERCEAMENTO DE DEFESA**

O Requerente menciona que desde 2013, quanto da prolação de medidas cautelares e pactuação do TAG, ocorreram “diversas idas e vindas”, chegando uma das representações a estar pautada no Tribunal Pleno para julgamento. Menciona que todas as suas manifestações ocorreram ainda no período de 2013 e 2014, quando ainda era Secretário de Estado.

Argumenta que o único processo em que foi citado para apresentar defesa é o número 213861/2014, contudo tal representação aventa apenas o descumprimento de uma cláusula do TAG, qual seja, a exigência de visita técnica. Afirma que nos autos de número 198862/2013 e 71820/2013 apenas restou citado como Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana, e sempre em exíguos prazos com o fim de promover a pactuação do TAG além de delimitação do objeto a ser respondido. Para exemplificar, cita os Ofícios 702/2014/GAB-SR, OF.GAB.SR.TCE nº 436/2013 e OF.GAB.SR. nº 258/2013.





Afirma que “em momento algum dos ofícios recebidos pelo Requerente consta a Citação para apresentação de defesa. Pelo contrário, todos mencionam providências específicas e diretas.” E que apenas e tão somente nos autos de número 213861/2014 é que o ex-gestor restou **EFETIVAMENTE** citado para apresentação de defesa”. Cita então o Ofício nº 1.621/2015/GAB-SR para comprovar “as divergentes naturezas das comunicações processuais”.

Defende, então que o Requerente teve a oportunidade de se defender do suposto descumprimento de apenas uma cláusula do TAG; nos demais processos (198862/2013 e 71820/2013) o julgamento foi precedido apenas de manifestações pontuais do Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SEPTU, cargo que ocupava; não foi concedido ao ex-gestor o pleno e efetivo direito ao contraditório e ampla defesa, princípios sedimentados por cláusulas pétreas na Constituição Federal.

Menciona que o Relator do processo originário, ao se deparar com tal argumentação por ocasião dos embargos de declaração rechaçou-a, sob o argumento de que por diversas vezes o ex-gestor foi intimado nos autos em questão, no entanto “tal raciocínio apresenta falha grave”, porque o julgamento se dá após o apensamento de três processos (198862/2013, 71820/2013 e 213861/2014); sendo que no processo originário do TAG em questão o Requerente foi intimado apenas em 21 de março de 2013, por meio do Ofício nº 258/2013, portanto, antes da pactuação do TAG.

Reafirma que no processo 198862/2013 em momento algum foi intimado para apresentação de defesa, sendo instado tão somente para apresentar informações pontuais acerca do cumprimento do TAG; assegura que se tivesse sido regularmente citado com o fim específico de apresentar defesa e produzir provas o desfecho seria outro.





Discorre sobre os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e, ao final, pede o julgamento procedente do pedido de rescisão e, por consequência, o reconhecimento de nulidade do julgamento em questão, em face de ter havido cerceamento de defesa.

### 3. APRECIAÇÃO DO AUDITOR

#### 3.1. sobre o item “*b. DO CERCEAMENTO DE DEFESA*”

Aqui houve uma inversão na ordem de item “a” e “b” apresentada pelo Recorrente (primeiro vai ser apreciado o item “b”, depois o “a”), por uma razão bem simples: é preciso saber se houve citação válida (e, portanto, processos e julgamento válidos) para depois apreciar a arguição de prescrição. Até porque a citação é o termo que interrompe a prescrição (iniciada na data da prática da irregularidade) e inaugura a contagem de novo prazo prescricional que corre até o julgamento. Então a apreciação sobre a arguição de prescrição depende de conhecer “se” e “quando” ocorreu a citação válida.

Conforme já mencionado no item 1, o julgamento contestado trata das representações de natureza interna (RNI's) processadas sob números 198862/2013 (principal) e seus apensados 71820/2013 e 213861/2014.

Vale registrar, que, muito embora esses três processos tenham sido julgados juntos (certamente pela identidade de responsáveis e objeto), obviamente, antes dos respectivos apensamentos esses corriam isoladamente. Então, em algum momento tiveram instruções independentes e próprias - o que inclui a etapa de citação – que ocorreram em momentos distintos.





Com relação ao Processo 71820/2013, a citação se deu por meio do “**OF.GAB.SR.TCE nº 258/2013**” (documento digital 43491-2013 desse mesmo processo), do qual constou o seguinte comunicado:

**OF.GAB.SR.TCE nº 258/2013 Cuiabá, 21 de Março de 2013.**

Ref.: Processo nº 7.182-0/2013 – Representação de Natureza Interna

Prezado Senhor,

**encaminho-lhe** anexo **Medida Cautelar** adotada singularmente por este Relator que determinou **imediata suspensão dos procedimentos licitatórios na modalidade concorrência pública**. **Nesse passo cito-lhe para que no prazo de até 15 (quinze) dias se manifeste sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico da Secex de Obras e Engenharias** (anexo).

Ressalto-lhe, que com base na Resolução Normativa 16/2012, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias do envio desta comunicação oficial por Malote Digital, mesmo não havendo sua leitura pelo destinatário, ficará certificado o seu recebimento.

Ressalto-lhe que o não atendimento neste prazo regimental implicará no prosseguimento normal do referido processo, com as devidas sanções regimentais, nos termos do artigo 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 deste Tribunal.

Atenciosamente, (sublinhado do Auditor).

(...)

Vê-se que, muito embora o expediente da citação tenha como objetivo **também** a comunicação acerca da medida cautelar, serviu de maneira bem clara para o propósito nele escrito (sublinhado pelo Auditor) de oportunizar ao Requerente a manifestação sobre as irregularidades apontadas no Relatório da Secex Engenharia, no prazo de 15 dias.

Esse Ofício foi enviado em 21/03/2013, conforme consta do “Termo de Envio” (documento digital 43492/2013 do processo 71820/2013) e foi recebido ou lido na mesma data, mas não pelo Requerente, conforme registrado no “Termo de





Recebimento" (documento digital 44454/2013 do processo 71820/2013). Ressalte-se que em tese é possível que o Recorrente não tenha tomado ciência do fato na data em que foi recebido (por outra pessoa), mas, de qualquer forma, a sua manifestação nos autos por meio do "Documento em Externo" (documento digital 55803/2013 do processo 71820/2013), encaminhado em **04/04/2013** a este TCE ("Termo de Aceite, documento digital 55188/2013 do processo 71820/2013), deixa bem claro que a comunicação chegou ao seu destinatário. Então, diante da dúvida sobre a data da ciência do Ofício citatório (recebido por terceiro), por questão de prudência cabe a aplicação do parágrafo único do artigo 239 do CPC para se considerar a data em destaque o termo de início da fluidez do prazo:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução

Sobre o Processo nº 198862/2013 a citação se deu por meio do Ofício n.º 0146/2014/GAB-SR (documento digital 45087/2014 desse mesmo processo), do qual constou o seguinte comunicado:

Ofício n.º 0146/2014/GAB-SR  
Cuiabá, 25 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor Cinésio Nunes de Oliveira  
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

Assunto: Representação Natureza Interna TCE-MT – Processo nº 198862/2013  
Prezado Senhor,

Nos termos dos art. 6º da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 89, inciso VIII da Resolução nº 14/2007 combinados com os arts. 59, inciso IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 257, inciso III da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e §2º do Art. 141 (Regimento Interno do TCE/MT), **cito-lhe** para que se manifeste no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, a contar do recebimento deste, acerca das





irregularidades apontadas do Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (cópia em anexo).

Informo que os autos estão a disposição, do interessado ou procurador devidamente constituído, para vista, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno.

Cabe ressaltar, que com base na Resolução Normativa 16/2012, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias do envio desta comunicação oficial por Malote Digital, mesmo não havendo sua leitura pelo destinatário, ficará certificado o seu recebimento.

Ressalto ainda, que a não manifestação no prazo estabelecido, implicará na declaração de revelia e consequente aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 140, §1º, da Resolução n. 14/2007.

Atenciosamente,

Essa comunicação foi reiterada pelo Ofício n.º 0192/2014/GAB-SR/TCE-MT (documento digital 56066/2014 do processo 198862/2013).

O Requerente apresentou, por meio de seus advogados constituídos, o “Documento Externo” (documento digital 62618/2014 do processo do processo 198862/2013) o qual foi juntado aos Autos em **25/03/2014**, conforme “Termo de Juntada” (documento digital 63671/2014 do processo 198862/2013), o que deixa bem claro que a comunicação chegou ao seu destinatário.

Da mesma forma que a citação retro mencionada, por questão de prudência cabe a aplicação do § 1º do artigo 239 do CPC para se considerar a data da citação, ou seja, o termo de início da fluíção do prazo deve ser a data em que foi juntada a manifestação do Requerente nos Autos, **25/03/2014**.

Sobre a RNI tratada no Processo 213861/2014, a citação se deu por meio do Ofício n.º 1.621/2015/GAB-SR (documento digital 215808-2015 desse mesmo processo), do qual constou o seguinte comunicado:

Ofício n.º 1.621/2015/GAB-SR





Cuiabá, 17 de novembro de 2015.

Ao Senhor

Cinésio Nunes de Oliveira - Ex Secretario da SETPU (período 01.01.2014 – 31.12.2014) Av. Juliano Costa Marques, nº 369, Residencial Parque Pantanal II – Bairro: Aclimação- Cuiabá/MT, CEP: 78.050-560 Assunto: Representação de Natureza Interna – Proc. 213861/2014

Prezado Senhor,

Nos termos dos art. 6º da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 89, inciso VIII da Resolução nº 14/2007 combinados com os arts. 59, inciso IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 257, inciso V da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **cito-lhe** para que se manifeste no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, a contar do recebimento deste, acerca das irregularidades apontadas do Relatório Técnico da Secex de Obras e Serviços de Engenharia. (cópia em anexo).

Informo-lhe que os autos estão a disposição, do interessado ou procurador devidamente constituído, para vista, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno.

Ressalto-lhe, que a não manifestação no prazo estabelecido, implicará na declaração de revelia e consequente aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 140, §1º, da Resolução n. 14/2007.

Atenciosamente,

Esse Ofício foi recebido em 17/11/2015, conforme consta do “Termo de Recebimento (documento digital 216529/2015 do Processo 213861/2014), mas não pelo Requerente. Este apresentou, por meio de seus advogados constituídos, o “Documento Externo” (documento digital 225421/2015 do Processo 213861/2014) o qual veio em **02/12/2015** a este TCE (conforme “Termo de Aceite”, documento digital 225261/2015 do Processo 213861/2014), o que deixa bem claro que a comunicação chegou ao seu destinatário.

Novamente, por questão de prudência cabe a aplicação do parágrafo único do artigo 239 do CPC para se considerar a data da citação, ou seja, o termo de início da fluuição do prazo deve ser a data em que o Requerente manifestou nos Autos, **02/12/2015**.

Portanto, nos três processos em questão o Requerente foi citado, foi-lhe dado conhecimento das irregularidades em questão e foi-lhe oferecido o prazo





regimental para a apresentação de manifestação (que obviamente se confunde com a própria defesa) que é facultada ao citado.

Logo não há que se falar em falha processual por vício de citação, motivo qual manifesto pela improcedência da alegação de cerceamento de defesa.

### 3.2. sobre o item “a. **DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA**”

É bem verdade que esse Tribunal de Contas firmou o entendimento que a pretensão punitiva para análise e julgamento dos processos de sua competência prescreve no prazo de 5 (cinco) anos.

Ressalve-se, contudo, que a citação efetiva interrompe a prescrição, conforme estabelece o artigo 2º da Lei 11.599/2021.

Tem-se então que, após a citação, começa a correr novamente o prazo de cinco anos para que o TCE prolate o julgamento do processo. Trata-se, pois de prazo para decisão (acórdão) recorrível, e não prazo para operar o trânsito em julgado, (posição última defendida pelo Recorrente).

Sobre essa questão, assim manifestou o Excelentíssimo Conselheiro Relator Antônio Joaquim, com o seu contumaz brilhantismo, no seu Voto proferido no processo **2943-2/2014** (o qual foi aprovado por unanimidade pelo Plenário Virtual, por meio do ACÓRDÃO Nº 548/2022 – PV). Vale transcrever alguns trechos desse Voto:

(...)

#### **Posicionamento do Relator:**





19. No mesmo sentido, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no fim do ano de 2021, editou a Lei Estadual 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas. Vejamos:

**Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação. (grifei)

**Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.**

22. Nota-se que o *caput* do art. 1º da Lei Estadual 11.599/2021 expressamente aponta que o prazo quinquenal deve ser observado entre a análise dos autos e o julgamento, mas também dispõe, em seu art. 2º, que a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma vez mediante a citação válida, concluindo que, após esse marco interruptivo, o Tribunal de Contas do Estado possui o prazo de 5 (cinco) anos para efetuar o seu poder punitivo mediante uma decisão de mérito.

23. Assim, assinalo que não é necessária a utilização, por analogia, de uma lei federal para a solução da presente controvérsia como sugere o Ministério Público de Contas, tendo em vista que a própria legislação específica e estadual, isto é, a Lei Estadual 11.599/20212 prevê apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, **prevê o mesmo prazo quinquenal para análise e julgamento do processo**, nos termos do artigo 2º, §1º.

24. Além disso, a título de corroboração de que a decisão de mérito deve ser considerada um marco interruptivo, friso que o Plenário do Supremo, ao apreciar o Recurso Extraordinário 636.886 (Tema. 899), cujo posicionamento serviu de base para fundamentar o voto condutor que alterou entendimento do prazo prescricional adotado neste tribunal, apresentou as seguintes manifestações: [...] o ato que inicia a fiscalização pelo órgão de controle interno ou externo (notificação do responsável por dispor do numerário público) deve configurar interrupção do lustro punitivo (que a legislação denomina prescrição punitiva), **que se reinicia até a decisão condenatória recorrível (termo final do cômputo)**, com arrimo no art. 2º, I e III, da Lei 9.873/1999. Assim, o Tribunal de Contas ou o órgão de controle interno que proceda à tomada de contas especial possui o prazo de cinco anos para finalizá-la (decisão condenatória recorrível), sob pena de não poder mais fazê-lo por decurso do tempo razoável para tanto. (interpretação sistemática do art. 10 da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 2º da Lei n. 9.873/1999 segundo o voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE n. 636.886-RG, Plenário, DJe 24.6.2020, fl. 53). **(destacou-se)**

25. O mesmo posicionamento foi adotado monocraticamente pelo Ministro Roberto Barroso, cuja decisão transcrevo abaixo: **MS 37801 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA**

**Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO** Julgamento: 12/09/2021 **Publicação: 15/09/2021** [...] 1. Mandado de segurança impetrado por estaleiro declarado inidôneo para licitar por 5 (cinco) anos em virtude da prática de fraude a licitações. Alegação de prescrição da pretensão punitiva e de inaplicabilidade da Lei nº 8.443/1992. 2. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Precedentes: MS 32.201, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; MS 35.512 e 36.067, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 3.





No presente caso, ao menos em primeira análise, verifico a ocorrência de vários fatos interruptivos da fluência do prazo prescricional, de modo que, embora haja largo lapso temporal desde a ocorrência do dano até a condenação do impetrante, a prescrição alegada não parece ter se consumado. [...] 15. O impetrante foi notificado pelo TCU para apresentar ou complementar suas razões de defesa, na data de 1º.11.2013 (doc. 29), antes, portanto, do fim do novo prazo prescricional, iniciado em 21.01.2009. Esse ato também configurou novo marco interruptivo da prescrição. **Antes que a terceira contagem do prazo se encerrasse, o que ocorreria em 1º.08.2019, o TCU prolatou o Acórdão nº 1.800/2018, que condenou o impetrante**, vindo a ocorrer novamente a interrupção da prescrição. A confirmação deste acórdão ocorreu em 17.03.2021, com o Acórdão nº 537/2021, ora impugnado. 16. A conclusão ora apontada evidencia, ao menos em juízo de cognição sumária, a ausência de plausibilidade desta alegação do impetrante. [...] (destacou-se);

Além desses julgados do STF, ainda nesse citado Voto, o Excelentíssimo Relator trouxe julgados no âmbito dos Tribunais de Contas:

26. Além disso, registro que, em outros tribunais de contas estaduais, a decisão recorribel também é considerada como um marco interruptivo, com destaque para a Lei Complementar 793/2022 do Estado de Santa Catarina que foi editada neste ano, e as disposições acerca da prescrição presentes na Lei Complementar 102/2008, que teve a constitucionalidade recentemente confirmada pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 53841. Vejamos:

**Lei Complementar Estadual 793/2022 – Alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:**

"Art. 24-C. São causas que interrompem a prescrição da pretensão punitiva:  
I - a primeira audiência ou citação válidas do responsável, inclusive por meio de edital; e

**II - a decisão definitiva recorribel.**

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, desconsidera-se o prazo prescricional já transcorrido, reiniciando a sua contagem." (NR)

**Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Ceará:**

Art. 64-A A pretensão punitiva do Tribunal, no âmbito de processos de contas ou da fiscalização a cargo do Tribunal, prescreve em 5(cinco) anos.

§ 1º O prazo previsto no caput é contado:

I - no caso de prestação de contas anual, do dia seguinte ao do encerramento do prazo para seu encaminhamento ao Tribunal;

II - nos demais casos, da data em que foi constatada a prática do ato.

**§ 2º Interrompe-se a prescrição pela autuação do processo no Tribunal, assim como pelo seu julgamento Lei Complementar Estadual 102/2008 – Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas de Minas Gerais:**

**DA PREScriÇÃO**

[...]

**Seção I**

Das causas que interrompem ou suspendem a prescrição:

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:





I[...]

**VII – decisão de mérito recorrível.**

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.)

27. Na mesma linha é o entendimento sumulado do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

**Súmula 17:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado, prescreve em cinco anos a pretensão punitiva quanto a multa sancionatória, iniciando-se sua contagem da ocorrência do fato gerador, interrompendo-se tal prazo pela prática de qualquer ato inequívoco que importe sua apuração, pela notificação válida do responsável **ou pela decisão condenatória recorrível.**

Processo: TCE/7170/14

Relator: Cons. Gildásio Penedo Filho

Resolução nº 173/14. Sessão Plenária de 26/08/14. DOE de 01/09/14.

E concluiu:

28. Feitas essas ponderações e exposições de modo de atuação dos outros tribunais de contas, **concluo que não restam dúvidas sobre o fato de que o julgamento efetuado interrompe o prazo prescricional da pretensão punitiva**, visto que sequer existe a inérvia estatal a justificar a continuidade da contagem de tempo.

29. **Inclusive, pensar diferente enfraqueceria a credibilidade dos julgamentos que foram efetuados pelo Plenário deste tribunal, e também estaria em dissonância com os demais tribunais de contas pátrios.**

Portanto, alinhado a esse entendimento deste Tribunal de Contas, entendo que a aferição do prazo prescricional deve ser feita tendo como termo inicial cada uma das citações realizadas nos respectivos processos e termo final o julgamento recorrível, o qual se deu no **Acórdão Nº 566/2018 – TP** (documento digital 260047/2018 do Processo 198862/2013), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21/12/2018, sendo considerada como data de publicação o dia **26/12/2018**, edição nº 1510 – conforme consta da “CERTIDÃO” (documento digital 958/2019 do Processo 198862/2013). Dessa forma, é possível inferir:

- No processo 71820/2013, como a data da citação válida a ser considerada é **04/04/2013** (conforme mencionado no item 3.1 deste Relatório de Recurso), o prazo





para o respectivo julgamento se encerrou em **04/04/2018**. Logo, tendo o julgamento recorrível sido proferido (publicado) em 26/12/2018, **ocorreu a prescrição** pelo decurso de 5 (cinco) anos entre a interrupção operada pela citação e o julgamento recorrível;

- No processo nº 198862/2013 (principal), a citação válida ocorreu em **25/03/2014** (conforme mencionado no item 3.1 deste Relatório de Recurso), então o prazo quinquenal para o respectivo julgamento findou em **25/03/2019**. Ou seja, quanto a esse processo, não houve o decurso de cinco anos, tendo o julgamento recorrível sido proferido antes da prescrição;
- Por fim, no Processo 213861/2014 a citação válida ocorreu em **02/12/2015**. (conforme mencionado no item 3.1 deste Relatório de Recurso), então o prazo quinquenal para o respectivo julgamento findou em **02/12/2020**. Portanto, quanto a esse processo, também não houve o decurso de cinco anos, entre a citação e o citado Acórdão, tendo o julgamento recorrível sido proferido antes da prescrição.

Não obstante a essa análise realizada referente a cada um dos processos em questão, é importante relembrar que todos esses três processos foram reunidos por meio de apensamento, então foram conhecidos e julgados no processo principal 19.886-2/2013, numa mesma ocasião. Então, a despeito das análises individualizadas sobre as respectivas citações, é necessário verificar qual é o efeito que cada um desses processos produziu no julgamento único realizado. Verificar, sobretudo, qual o reflexo que a prescrição do processo 71820/2013 opera sobre o Acórdão em questão.

Para esclarecer, vale citar alguns trechos do Acórdão:





## ACÓRDÃO Nº 566/2018 – TP

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **19.886-2/2013, 21.386-1/2014 e 7.182-0/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 299/2018 do Ministério Público de Contas, em: **I)** preliminarmente, **conhecer** as Representações de Natureza Interna nºs 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386- 1/2014 acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira,

(...)

**II)** no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 19.886-2/2013, que absorveu as irregularidades da RNI nº 7.182-0/2013, em razão da caracterização de irregularidades que configuraram o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; **III)** julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014, em razão da caracterização de irregularidade que configura o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão;

(...)

**VI)** **aplicar** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a **multa de 1.000** (mil) **UPFs/MT**, em razão do descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e § 5º do artigo 238-B da Resolução nº 14/2007; e, **VII)** **declarar a inabilitação** do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, **por um período de 8** (oito) **anos**, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007 e com o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

(...)

Nota-se que nesse Acórdão 566/2018 – TP, em se tratando de dosimetria, não houve individualização dos fatos aduzidos em cada um dos processos para demonstração da proporcionalidade com que cada um deles influenciou na aplicação da multa de 1.000 UPF's. Ou seja, a multa total foi aplicada em decorrência da procedência da RNI 19.886-2/2013, que absorveu as irregularidades da RNI nº 7.182-0/2013 e, também, em decorrência da procedência da RNI nº 21.386-1/2014. Mas não há individualização no Acórdão que permita inferir qual foi o valor da multa gerada em função de cada uma dessas RNI's em julgamento.





Essa questão ganha relevância na medida em que a imputação que foi motivada pela RNI 71820/2013 não deve persistir, uma vez que os fatos nelas tratados foram, como já dito, alcançados pela prescrição punitiva do TCE. E nem se diga que as citações ocorridas nos outros dois processos interromperam o prazo prescricional que fluía sobre tais fatos, porque após a citação só o julgamento recorrível opera a interrupção do prazo, nunca uma “nova” citação, que abarque total ou parcialmente esses mesmos fatos. Ou seja, não cabe ao órgão julgador promover sucessivas citações para prolongar o prazo prescricional.

É claro que a citação nos outros dois processos não prescritos podem em tese ter trazidos novos fatos não mencionados na primeira citação. Mas, repita-se, não há como separar os efeitos dos fatos prescritos dos não prescritos sobre o Acórdão, uma vez que não houve a separação ou individualização deles na aplicação da pena, a qual foi aplicada considerando o conjunto de irregularidades levantadas nos três processos.

A condenação ao Requerente referente à RNI 71820/2013 não deve persistir, sob pena de constrangê-lo, de forma ilegal, ao pagamento de multa sobre esse processo prescrito. Cabe então a rescisão do Acórdão por não dispor de dosimetria suficiente para afastar tal constrangimento. Ou seja, não há como “salvar” o Acórdão de forma parcial, uma vez que “a parte prescrita” não foi separada e a manutenção da totalidade da multa e da pena restritiva de direitos se afigura constrangimento ilegal.

Até caberia novo julgamento tendente a readequar a multa em face da declaração de prescrição da RNI 71820/2013. Ocorre, porém, que, em se rescindindo o Acórdão recorrível, cessa-se automaticamente a interrupção do prazo prescricional, então cabe reconhecer que desde **25/03/2019 e 02/12/2020** já se operou também a





prescrição dos processos 198862/2013 (principal) e 213861/2014, respectivamente, não havendo que se proferir novo julgamento.

#### 4. CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, manifesto:

1. Pela declaração de improcedência do cerceamento de defesa arguida pelo Requerente, uma vez que não houve vício de citação;
2. Pela declaração de prescrição da RNI processada sob nº 71820/2013;
3. Pela declaração de procedência desse pedido de rescisão do Acórdão Nº 566/2018 – TP e, consequentemente, declaração de prescrição também do processo 198862/2013 (principal) e seu apensado 213861/2014;
4. Diante da prescrição dos três processos em questão, pelo arquivamento deles.

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 23 de fevereiro de 2023.

WESLEY FARIA E SILVA  
Auditor Público Externo  
Matrícula 202079-3

